



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000718-61.2019.5.12.0037**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2019

Valor da causa: R\$ 9.645.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE

RÉU: LUIZ FERNANDO PHILIPPI

RÉU: NIKOLAS SALVADOR BOTTOS

RÉU: JEAN DURIEUX

RÉU: LEONIR SANTINI

RÉU: DECIO MORITZ

RÉU: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA.

RÉU: CLAUDIO HONIGMAN

RÉU: WILFREDO BRILLINGER

RÉU: AIRTON MANOEL JOAO

RÉU: ELEPHANT PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A

RÉU: CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ACPCiv 0000718-61.2019.5.12.0037
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, LUIZ FERNANDO PHILIPPI ,
NIKOLAS SALVADOR BOTTOS, JEAN DURIEUX , LEONIR SANTINI ,
DECIO MORITZ , FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., CLAUDIO
HONIGMAN , WILFREDO BRILLINGER , AIRTON MANOEL JOAO ,
ELEPHANT PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A, CLAUDIO CESAR
VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautelar formulado pelo Ministério Público do Trabalho pretendendo que sejam arrestados tantos bens quanto bastem até alcançar o valor de R\$9.645,000,00 (nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais) para salvaguardar o *déficit* trabalhista previsto para 2019.

De início, afirma o requerente que a calamitosa situação financeira do Figueirense Futebol Clube é pública e notória dispensando maiores digressões.

Relata que a Procuradoria do Trabalho da 12ª Região recebeu a primeira denúncia de atrasos de pagamento de parcelas salariais pelo clube em 2015 e, desde então, Inquéritos Cíveis foram sendo autuados; que diante do inegável inadimplemento do 13º salário dos funcionários ajuizou a Ação Civil Pública nº 0001010-91.2018.5.12.0001 distribuída à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, sendo que nos próprios autos judiciais, a despeito da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência e da própria composição parcial em que o réu se comprometeu perante o *Parquet* e o juízo, o clube descumpriu deliberadamente os prazos para pagamento da gratificação natalina de 2018.

Acrescenta que nesse cenário as recentes denúncias dando conta dos insustentáveis atrasos e parcelamentos de salários, não recolhimento de FGTS e não pagamento de verbas rescisórias deram origem aos Procedimentos nº 000494.2019.12.000/7, NF nº 000522.2019.12.000/1 e NF nº 000720.2019.12.000/5, no âmbito desta PRT, quando no bojo das investigações deflagradas tomou-se conhecimento da "tentativa de reestruturação" do Figueirense Futebol Clube, mediante a criação de uma sociedade empresária de responsabilidade limitada e da celebração do Acordo de Investimento e Transferência da Atividade de Futebol sob condições suspensivas em 08/08/2017 entre FIGUEIRENSE



FUTEBOL CLUBE (1º réu), FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. (7º réu), e ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A (11º réu) na condição de investidora, negócio jurídico que identificou conter indícios de fraude.

Afirma o Ministério Público do Trabalho estar convicto da confusão existente entre todas as pessoas jurídicas que integram o polo passivo desta lide, inclusive com desvio de finalidade e aliado à flagrante insolvência do clube, razão pela qual ajuíza a presente Ação Civil Pública buscando a responsabilização direta de todos aqueles que, em conluio, praticaram ardil manobra que tem causado graves prejuízos a toda coletividade de trabalhadores.

Juntou documentos.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela é necessário haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o art. Art. 301 prevê que: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito."

Pois bem.

A inadimplência de verbas trabalhistas pelos requeridos - FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE (associação), FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA (sociedade investida) e ELEPHANT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A (investidora), de fato, é de amplo conhecimento



desta Justiça Especializada diante das diversas ações trabalhistas que tramitam em face do Clube, as quais são ajuizadas ora pelos atletas ora pelos funcionários da Associação Clube Figueirense. Os documentos juntados pelo *Parquet* de fls. 2634-2639 comprovam a existência de 117 ações judiciais trabalhistas no primeiro grau em face do Clube, e de 61 processos tramitando no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls.2642-2643).

Tal fato, se ainda não era ainda de conhecimento de todos, tornou-se fato notório nesta terça-feira, 20 de Agosto de 2019, diante dos protestos realizados pelos jogadores do Figueirense, que decidiram por não participarem de partida do Campeonato Brasileiro em razão dos atrasos salariais do Clube - com os atletas e com os demais funcionários - e que implicou em "W.O" contra o time do Cuiabá, situação noticiada em todos os jornais e televisão.

A documentação carreada pelo Ministério Público do Trabalho - denúncias anônimas de fls. 51 e seguintes - também corrobora o não pagamento dos salários e outros direitos no corrente ano.

Entretanto, nas referidas denúncias observa-se que apontam os denunciantes como responsáveis pelos fatos narrados "*Figueirense Clube Ltda, time de Futebol Profissional de Florianópolis. Hoje nomeada como Clube-empresa*".(frisei).

O FIGUEIRENSE CLUBE constitui-se em associação civil sem fins econômicos e tem por fim, dentre outros, realizar a integração de seus associados em eventos de natureza desportiva, cultural, assistencial; promover e participar de campeonatos e torneios; fomentar pratica desportiva nas diversas modalidades (fls. 2781 e seguintes).

Em 22/12/2014 foi criada a empresa FIGUEIRENSE LTDA, tendo como sócios a Associação Figueirense de Futebol e Wilfredo Brilingeré, empresa criada o objeto social, em síntese, de administrar e gerir toda a **atividade de futebol** profissional e das categorias de base anteriormente desempenhadas pelo Clube, licenciar os produtos derivados da exploração da entidade de prática desportiva, administrar atividades relativas à formação profissional de futebol (fls. 2708-2715), do que se extrai, portanto, que o objeto social diz respeito apenas às questões relativos ao ramo esportivo e não com relação às demais atividades necessárias à manutenção do Figueirense Futebol enquanto Associação.



O Acordo de Investimento e Transferência da Atividade Futebol, por sua vez, realizado em agosto de 2017 e sob condições suspensivas, se deu entre **Elephant Participações Societárias S/A**, Figueirense Futebol Clube e como interveniente e Anuente Figueirense Futebol Clube Ltda (fls. 2645-2696), com o objeto de "*transferência integral da **atividade de futebol profissional e categorias de base da Associação para a Companhia, com todos seus direitos obrigações relacionados a gestão, administração e resultados, receitas e despesas, bem como todos os direitos federativos e econômicos dos atletas (...) e aquisição pela Investidora de uma participação societária total correspondente a 95% (noventa e cinco por cento)***" (frisei).

Salienta-as que nesse complexo acordo firmado com o intuito de reerguer o FIGUEIRENSE LTDA, a empresa ELEPHANT investiu apenas R\$9.500,00 (fls. 2768 e 2700), valor que se mostra aparentemente desproporcional - como pontua o *Parquet* em sua exordial - se observado que passou a deter 95% das cotas da Sociedade FIGUEIRENSE LTDA, ficando a Associação Figueirense - FIGUEIRENSE CLUBE - com apenas 5% das cotas sociais.

Diante das constatações e considerações supra, reputo haver elementos suficientes que sinalizam que as três pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da lide são responsáveis pelas atividades que giram em torno do clube FIGUEIRENSE, quer no que diz respeito à atividade desportiva, quer em relação às demais atividades adjacentes e, assim, pelos vínculos de emprego existentes com os atletas bem como com os demais funcionários da Associação, enquanto tal.

Feitas essas considerações e antes de discorrer sobre os demais pontos relevantes à presente decisão, relevante destacar que esse Juízo não visa, a princípio, interferir na gestão administrativa clube FIGUEIRENSE, uma vez que o objetivo principal *in casu* é a garantia de cumprimento de pagamento de **salários** e outras verbas de natureza alimentar, porquanto, de subsistência, considerando que não estamos apenas tratando de "altos salários de atletas profissionais", mas também de atletas aspirantes e de trabalhadores da Associação.

Todavia, o Juízo não está alheio à causa apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, sobretudo considerando o longo período no qual as questões salariais vêm sendo palco de discussão no Clube Figueirense, e este, considerado em sentido amplo, ou seja: Associação e Sociedade Limitada - respectivamente, 1º e 7º reclamados.

O pedido principal do *Parquet* em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, por sua vez, baseia-se em dados extraídos dos autos judiciais do PEPT nº 0000314-24.2019.5.12.000 e MS 0000254- 51.2019.5.12.0000 (fls.34), sendo esse alegado *déficit* referente a uma



previsão para o exercício de 2019 (fls. 1993), declarada pelo FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA em abril de 2019:

"É que, ainda que toda a receita estimada para o ano de 2019 ingresse aos cofres do Figueirense, esta não será suficiente para equilibrar o passivo e manter pontualmente os acordos e execuções em curso perante a Justiça do Trabalho.

*Nota-se, no ponto, que o Figueirense possui uma **previsão de déficit para o exercício de 2019 na ordem de R\$ 9.645.000,00 (doc.anexo).**"*

Segue a manifestação do Figueirense alegando que (fls.1997):

*"...seu desfavor ordens de **bloqueio judicial** decorrente da sua principal receita (televisonamento) junto ao GRUPO GLOBO e CBF, no montante de **R\$ 2.821.234,00 (dois milhões, oitocentos e vinte um, duzentos e trinta e quatro reais).***

...

"já existem pedidos de penhora da cota de TV suficientes a impedir o recebimento de qualquer valor a partir de MAIO de 2019, a exemplo da ordem de penhora anexa no valor de R\$ 419.462,50 de um único processo, que somado com às outras ordens de penhora ultrapassam os créditos de televisonamento do clube."

Assim, reputa o Juízo que, observando os estritos termos do pedido (arts. 490 e 492 do CPC), o acolhimento da tutela tal como postulada requer dilação probatória bem assim a regular oportunização dos réus ao contraditório e ampla defesa, devendo ser precedido de uma regular apresentação de dados plausíveis, planilha de apontamento, apurando-se de forma clara quais são os credores em apreço e os valores respectivos, considerando, ademais, que a constrição para garantia de pagamento de débitos **futuros** - verbas trabalhistas vincendas - em uma empresa privada, e diante da dinâmica da economia e do mercado, é medida temerária que, salvo melhor Juízo, não guarda respaldo legal. Para o regular conhecimento meritório, a presente ação carece também de apuração detalhada dos créditos do Figueirense Clube e do Figueirense Ltda. que já se encontram constritos para garantia de passivos trabalhistas em outros processos.

Todavia, e como já mencionado supra, é fato sabido e notório os atrasos salariais já constatados, a omissão no regular recolhimento do percentual de FGTS em conta vinculada dos trabalhadores bem assim a quitação tempestiva de verbas rescisórias **incontroversas** de contratos já encerrados e, considerando que o trabalho é a própria razão de existência do ser humano, sendo a



contraprestação respectiva - o salário - meio de subsistência do trabalhador e de sua família, e sendo evidente o atraso de salários dos empregados, do adimplemento tempestivo de rescisões contratuais incontroversas e o recolhimento regular de Fundo de Garantia, o descumprimento de compromissos firmados e a falta de transparência que envolve as relações patronais em questão, sugerindo, inclusive, problemas de gestão e confusão entre as atividades da associação e da prática desportiva, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência cautelar, objetivando a garantia de satisfação aos créditos trabalhistas a serem regularmente apurados, requerida a fim de **determinar a imediata indisponibilidade de bens** imóveis, automotores, embarcações e aeronaves, através de arresto, conforme previsto no artigo 301 do CPC, das empresas jurídicas diretamente envolvidas nas atividades do Clube, quais sejam, FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE - CNPJ: 83.930.131/0001-03, FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA. - CNPJ: 21.603.708/0001-07 e ELEPHANT PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A - CNPJ: 17.990.778/0001-98, **bem assim**, do atual Diretor Presidente do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., Sr. CLAUDIO HONIGMAN, dos sócios do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA., Srs. WILFREDO BRILLINGER e AIRTON MANOEL JOAO, além do acionista administrador da ELEPHANT PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A e também sócio do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA, Sr. CLAUDIO CESAR VERNALHA ABREU DE OLIVEIRA, além do Presidente do Conselho Administrativo do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Sr. LUIZ FERNANDO PHILIPPI, sendo que, quanto a estas pessoas físicas visando à garantia patrimonial até que se proceda à regular análise meritória da desconsideração da personalidade jurídica, o que requer contraditório.

A indisponibilidade determinada observará o limite máximo do valor apontado supra pelo Figueirense de previsão de *déficit* trabalhista para o ano de 2019, qual seja, R\$9.645.000,00 (nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil reais), preferindo-se, decerto, os bens das pessoas jurídicas e, de forma subsidiária/complementar, das pessoas físicas.

Relevante esclarecer o alcance da medida pois, por ora, **indeferese-se**, em sede de liminar, a requerida indisponibilidade monetária através de bloqueio de contas bancárias, visando não inviabilizar, desta forma, o cumprimento das **recentes promessas** provenientes do Clube e divulgadas nos canais de comunicação.

De qualquer forma, consigne-se que este Poder Judiciário tem acesso, se for o caso, à análise de movimentações financeiras em caráter abrangente e detalhado para verificar transações com o intuito de inviabilizar o cumprimento das obrigações trabalhistas ou de prática de desvio de finalidade, o que implicaria nas sanções previstas em Lei.



Por fim, e diante das inúmeras tentativas fracassadas de saneamento das dívidas trabalhistas por parte dos requeridos e demonstrado na prefacial, reputa o Juízo, em sede de liminar, inócua a determinação de cumprimento de obrigação de fazer, seguindo, aliás, o que já está previsto no texto legal vigente, conforme requerido nas letras "A" a "F" dos pedidos, e ainda condicionado o referido descumprimento à "pena de intervenção", medida extrema, mas por vezes indispensável, e que poderá ser reapreciada pelo Juízo após a oportunização do contraditório e ampla defesa por todos os demandados na presente ação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se as determinações previstas supra, observando-se os convênios disponíveis (CNIB e RENAJUD).

Inclua-se em pauta inicial nesta Vara do Trabalho.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 23 de Agosto de 2019

DANIELLE BERTACHINI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

